



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

Parecer Único – Auto de Infração	Protocolo nº: 1361859/2016
Auto de Infração nº 48701/2014	Data: 15/08/2014 às 10h45min
Auto de Fiscalização nº 10625/2011	Data: 22/06/2011
Infração: Art. 86, anexo III, código 311 do Decreto Estadual nº 44.844/2008	

Empreendedor: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG	
Empreendimento: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG / Rodovia Municipal Trecho: Botumirim – Distrito Adão Colares - ENTRº MG 307.	
CNPJ: 17.309.790/0001-94	Município: Botumirim / MG

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte
E-01-03-1	Pavimentação e/ou melhoria de rodovias	Médio

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM		SITUAÇÃO
Licenciamento FEAM (LP+LI)	Processo n.º 09664/2008/001/2008	Licença Concedida
APEF / DAIA	Processo n.º 03293/2011	Processo Arquivado

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura e carimbo
Ozanan de Almeida Dias / Gestor Ambiental – Técnico	1.216.833-2	
Rafaela Câmara Cordeiro / Gestora Ambiental – Jurídico	1.364.307-7	

Diretoria Técnica	MASP	Assinatura e carimbo
Cláudia Beatriz Araújo Oliveira Versiani	1.148.188-4	
Diretor Controle Processual	MASP	Assinatura e carimbo
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	0.449.172-6	



01. Relatório

Foi realizado no dia 22/06/2011 a fiscalização, correspondente ao Auto de Fiscalização nº 10625/2011, nas instalações do referido empreendimento acima qualificado, da qual originou o Auto de Infração nº 48734/2011 que posteriormente foi substituído pelo o Auto de Infração nº 48701/2014.

Ocorre que o Auto de Infração nº 48734/2011 não teve registro do local, data e hora de sua lavratura, exigências estas do Art. 31, inciso VIII, do Decreto Estadual 44.844/2008. Sendo assim, foi substituído pelo Auto de Infração nº 48701/2014. Nesse sentido, cabe enfatizar que o conteúdo do auto em vigor, corresponde à redação fidedigna no auto nº 48734/2011, acrescentando-se apenas o registro do local, data e hora de sua lavratura.

Segundo os relatos contidos no Auto de Fiscalização, verifica-se o seguinte:

“A vistoria foi realizada no trecho do distrito de Adão Colares, entroncamento MG 307 com o objetivo de analisar a solicitação de supressão de Pequizeiros (*Curyocar brasiliensis*) (...)” “Verificou-se que dos 32 indivíduos solicitados para supressão, 15 (quinze) Pequizeiros já haviam sido cortados/suprimidos para a pavimentação da rodovia. Os indivíduos cortados, segundo a numeração e localização geográfica dos mesmos foram: 01, 02, 04, 05, 06, 08, 09, 11 a 14 e 17 a 20, conforme processo APEF 03293/2011.”

Diante da constatação da supressão dos Pequizeiros, sem autorização ambiental, o empreendimento foi autuado. Após receber Auto de Infração, tempestivamente o DER/MG apresentou a sua defesa. O recurso foi analisado, tendo como parecer à manutenção da infração e da sanção imposta. Sendo essa a mesma apreciação do Superintendente da SUPRAM NM, que proferiu a decisão a respeito do processo administrativo da infração.

O Autuado após receber o resultado da manutenção da infração, apresentou o recurso contra a decisão enunciada, sendo essa o objeto do presente parecer único, o qual deverá ser dirigido ao COPAM via sua URC, a quem cabe o julgamento.

2- Da infração

Tendo em vista a supressão ilegal dos Pequizeiros, foi aplicada a penalidade, multa simples no valor total de R\$ 3300,00 (três mil e trezentos reais) embasando-se no enquadramento no código 311, do anexo III, do Decreto 44.844/2008. Com intuito de reparar o dano ambiental, aplicou-se a penalidade (Art. 2º da Lei 17.682/2008) de realizar o plantio de 25 (vinte e cinco) mudas da mesma espécie por cada árvore suprimida, perfazendo um total de 375 (trezentos e sessenta e cinco) mudas de Pequizeiro. De acordo com a Lei, ressaltou que o desenvolvimento das mudas deveriam ser acompanhadas por profissional legalmente habilitado, pelo período de 5 (cinco anos) , assim como, porventura aquelas que não desenvolvessem deveria o Autuado fazer o replantio.



03. Da notificação sobre a decisão

O Autuado foi notificado acerca do resultado da decisão do PA 09664/2008/004/2014, referente ao parecer e decisão favorável a manutenção da penalidade aplicada. Nessa mesma notificação, recebida em 25/04/2016, foi informado ao empreendedor o prazo de 30 dias para recorrer, caso tivesse interesse.

04. Do recurso – juízo de admissibilidade

O recurso foi apresentado de forma tempestiva, sendo enviado a SUPRAM NM em 24/05/2016. Satisfeito as exigências legais sobre o recurso, deu-se prosseguimento a análise.

05. Dos fundamentos da defesa

No que diz respeito à defesa apresentada, o Autuado alegou que a autorização da supressão da vegetação no trecho em questão foi concedida pela SUPRAM Norte de Minas em 18/11/2008. Ademais, comentou que deveriam ser plantadas (10 dez) e não de 25 (vinte e cinco) mudas por árvore abatida e que não haveria embasamento legal para impor essa penalidade.

Como autuado referiu-se:

(...) “o DER/MG irá providenciar licitação para contratação de empresa que irá fazer o plantio, não somente dos 25 (vinte e cinco) pequizeiros para cada uma extraído, bem como as demais espécies a serem plantadas, o que implicará na reparação em eventual dano ambiental”.

Dessa forma, tal circunstância descrita acima deveria ser considerada como atenuante e ensejaria a redução da multa, pois salientou o Recorrente que a circunstância enquadraria no Art. 68, inciso I, alíneas “a” e “e” do Decreto 44.844/2008.

Por último, mantendo-se a infração, o Autuado requereu que a penalidade pecuniária pelo ato seja aplicada em seu valor mínimo legal, ou seja R\$ 350,00. Segundo os argumentos, a faixa de valor varia entre R\$ 350,00 a 1050,00 por ato, e não deveria ter sido aplicado o valor máximo por não existir a motivação para isso. Além do mais, alegou que seria necessário apresentar os motivos que ensejou a aplicação dos R\$ 1050,00, para que o Autuado viesse recorrer.

06. Da análise técnica e jurídica

No que tange ao afirmar que a autorização para a supressão já estava concedida, é possível confirmar como descrito no Auto de Fiscalização que o objetivo da vistoria era justamente analisar a solicitação da supressão dos Pequizeiros, processo de APEF/DAIA 03293/2011. Diante disso, o processo relacionado estava em análise, não tinha sido concedida nenhuma autorização.



Complementarmente, ao verificar os dados do processo em questão, verificou-se que o mesmo não chegou a ser julgado, sendo este arquivado no mesmo ano em que ocorreu a infração. Fatos estes acima citados corroboram na conclusão de que a Autorização de Supressão não estava concedida quando na lavratura do Auto de Fiscalização.

Quanto à legitimidade da penalidade, quando autuado refere-se que deveriam ser plantadas 10 (dez) mudas por árvores extraídas e não 25 (vinte e cinco). Cabe salientar que no período em que ocorreu a infração, o plantio de 25 (vinte e cinco) mudas por árvores abatidas da mesma espécie extraída eram medidas compensatórias e requisitórias para obtenção da autorização para supressão.

Redação dada pela lei Lei nº 17.682, de 25 de julho de 2008.

“Art. 2º O abate do pequizeiro Caryocar brasiliense só será admitido quando necessário à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou de relevante interesse social, mediante prévia autorização do poder público e compromisso formal entre o empreendedor e o órgão ambiental competente do plantio de **vinte e cinco mudas** catalogadas e identificadas da mesma espécie, por árvore a ser abatida.”

É importante ressaltar que a infração ocorreu em 22/06/2011, em que prevalecia a Lei nº 17.682/2008, sendo aplicado o exposto acima. Ao alegar que deveriam ser plantados 10 (dez) indivíduos por árvore abatida, fez referência a Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012, que na data da infração ocorrida nem se quer existia.

Redação dada pela Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012:

“Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos: § 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de **cinco a dez espécimes** do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.”

Quanto à situação referente ao atenuante informado pelo autuado, tendo como pretensão a redução do valor da multa, estas não procedem e não devem ser consideradas. Visto que o autuado não apresentou nenhum tipo comprovação da reparação do dano causado, não se enquadrando nas considerações das atenuantes previstas no Art. 68, inciso I, alíneas “a” e “e”.

“Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de



reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"

Com relação ao valor da multa, essa está embasada legalmente do Anexo III (a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.84/2008), a saber:

Código da infração	311
Descrição da infração	Realizar o corte, sem autorização, de árvore imune de corte, assim declarada por ato do poder público.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por ato, acrescido de R\$ 150,00 por árvore.
Outras cominações	- Suspensão da atividade - Apreensão e perda do produto ou subproduto florestal. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido à multa o valor de mais R\$20,00 por árvore. - Custas de remoção. - Apreensão dos aparelhos e equipamentos utilizados no corte. - Reposição florestal de 10 (dez) árvores por unidade, sendo pelo menos 01 (uma) na propriedade.

Foi aplicada a multa no valor R\$ 3300,00 (três mil e trezentos reais), tendo em vista que não existiu nenhum atenuante, calculou-se o valor de R\$ 1.050,00 acrescidos de R\$ 150,00 multiplicados sobre o número de árvores abatidas. Sendo assim tem-se: R\$ 1.050,00 + (R\$ 150,00 x 15) = R\$ 3300,00.

O valor da multa pelo ato está enquadrando nos limites dispostos pelo Decreto nº 44.844/2008. Não bastasse isso, o Agente Fiscalizador por identificar a existência de infração anterior cometida pelo mesmo empreendimento, aplicou a reincidência genérica, culminando na aplicação do valor máximo pelo ato (R\$ 1,050,00) conforme estabelecido no referido Decreto.

07. Conclusão

Por todo o exposto, opinamos por manter as penalidades aplicadas, plantio de 25 (vinte e cinco) indivíduos por cada Pequizeiro abatido e pena de multa, no valor de R\$ 3300,00 (três mil e trezentos reais).

Este é o parecer.

Montes Claros, 28 de Novembro de 2016.